



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.729 - RJ
(2012/0042452-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES E OUTRO(S) - RJ087782
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ090711
EMBARGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES E OUTRO(S) - RJ112681

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração no agrado regimental, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo qualquer das máculas prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há razão para modificar a decisão impugnada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.729 - RJ
(2012/0042452-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES E OUTRO(S) - RJ087782
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ090711
EMBARGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES E OUTRO(S) - RJ112681

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 1547, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Razões do agravo (art. 544 do CPC/73) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.

Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ, in verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental desprovido.

O agravo interno, a seu turno, fora interposto contra decisão monocrática de fls. 1483/1485 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Nos presente aclaratórios (fls. 1550/1574, e-STJ), a embargante alega a "a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa, tornando-se imperiosa a anulação de todos os atos processuais realizados, remetendo os presentes autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro à livre distribuição", argumentando no sentido da possibilidade de conhecimento da incompetência absoluta nas instâncias extraordinárias, ainda que sem o devido prequestionamento nas instâncias inferiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ainda a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos limites e alcance da aplicação do princípio da dialética, sustentando que *"no presente caso, existiu suficiente enfrentamento para o conhecimento e acolhimento do Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial"*.

Sem impugnação (fl. 1578, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.729 - RJ
(2012/0042452-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração no agrado regimental, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo qualquer das máculas prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há razão para modificar a decisão impugnada.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a embargante não demonstrou a existência de nenhum vício a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. De início, no tocante à alegada *"incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa, tornando-se imperiosa a anulação de todos os atos processuais realizados, remetendo os presentes autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro à livre distribuição"* e à possibilidade de conhecimento da incompetência absoluta nas instâncias extraordinárias, ainda que sem o devido prequestionamento nas instâncias inferiores, razão não assiste à embargante.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a análise de tese alegada somente em embargos de declaração no agravo regimental, pois caracteriza inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

Aliás, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

Inexistindo qualquer das máculas prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há razão para modificar a decisão impugnada.

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas em embargos de declaração no agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

3. Inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, não merecem acolhida os aclaratórios, sobretudo quando nítida a intenção da embargante em rediscutir a questão, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 518.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto de análise anterior e é suscitada apenas no agravo regimental/interno. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a pretensão de arbitramento e de cobrança de honorários estão ambas subordinadas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que tratam o artigo 206, §5º, inc. II do Código Civil e o artigo 25, inc. III, da Lei 9.806/94 (EOAB). Precedentes.

2.1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela não ocorrência da prescrição para a propositura da ação de arbitramento exigiria reexame das provas contidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1422515/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por ter-se operado a preclusão.

3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1299644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. **"A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade"** (Resp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO DISCUTIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ na hipótese de as razões do agravo regimental não atacarem os fundamentos da decisão agravada.

2. **"É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal"** (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 30.039/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. [...]

2. O STJ dirimiu a controvérsia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC de 2015.

3. Verifica-se nítido intuito da parte, com a interposição dos segundos aclaratórios, de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeitos infringentes.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. **Teses suscitadas somente em Embargos de Declaração, as quais não foram objeto de recurso em momento oportuno, caracterizam intolerável inovação recursal, mesmo que invocadas a título de prequestionamento.**

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 21.601/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 22/11/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. **INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS. INVIABILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ [...] 4. **A parte não pode, em embargos de declaração, trazer novas alegações com o propósito de que sejam prequestionadas matérias que não foram suscitadas anteriormente, pois essa via só é admissível se estiver caracterizado um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.** [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1187243/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 26/05/2015) [grifou-se]

Vale destacar, ainda, quanto aos EDcl no AgRg no AREsp nº 385.629 - MG, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, e à decisão monocrática proferida por este signatário, mencionados nas razões dos presentes aclaratórios e nos quais foi reconhecida a incompetência da justiça comum para processar e julgar os feitos por cuidarem de matéria de competência exclusiva da justiça do trabalho, em que pese não tenha havido a *"alegação de incompetência absoluta em momento anterior à oposição dos embargos de declaração acolhidos para reconhecer a referida incompetência"*, que se tratam de hipóteses de incompetência do próprio Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos, haja vista a referida competência da justiça especializada, o que não guarda nenhuma relação com o caso dos autos.

Ademais, no que tange os apontados precedentes em que *"o Tribunal Superior determinou ao Tribunal local a análise da alegação da incompetência absoluta"*, *"reconhecendo a possibilidade de suscitar a incompetência absoluta de forma originária em sede de embargos de declaração"*, mister ressaltar que se cuidam de casos em que provido o apelo extremo e reconhecida a violação ao artigo 535 do CPC/73, o que novamente não guarda nenhuma relação com a hipótese em tela, em que o agravo em recurso especial interposto pela ora embargante sequer foi conhecido.

Assim, pelo exposto, a matéria atinente à incompetência absoluta da justiça estadual configura inovação recursal, pois não foi objeto de análise anterior e foi suscitada apenas nos presentes aclaratórios, sendo inviável seu exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública.

2. Por outro lado, no que diz respeito à apontada existência de omissão no acórdão embargado quanto aos limites e alcance da aplicação do princípio da dialética, destaca-se que, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador,** ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. **2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...]** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. **2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.** 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da matéria e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Nota-se que a embargante pretende, na verdade, que a Turma reveja a decisão quanto à aplicação da Súmula 182 do STJ. Referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suas razões recursais, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que a decisão embargada tenha incorrido.

Na hipótese em foco, o *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, visto que esta eg. Quarta Turma decidiu a controvérsia com base no entendimento adotado no âmbito desta Corte, sendo clara na sustentação das razões do improvimento do agravo regimental interposto.

Consoante consta do acórdão ora embargado, proferido com amparo na jurisprudência **consolidada** desta Corte, pelo *princípio da dialeticidade*, compete à parte recorrente impugnar **todos** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, **autônomos ou não**, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Aliás, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não há orientação desta Casa "de que eventual falta de impugnação de um fundamento, por si só, não inviabiliza o conhecimento de Agravo (art. 544)". Pelo contrário, como visto, o entendimento atual e pacificado deste Tribunal é no sentido oposto, isto é, pela necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial.

Esse inclusive foi o entendimento que restou consignado no recente julgamento pela Corte Especial do STJ dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 831326/SP, 746775/PR e 701404/SC, relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, cujas ementas ainda estão pendentes de publicação.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.

2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.

3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.

4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973) destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 937.022/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017; grifou-se)

Nesse contexto, destaca-se, mais uma vez, que, no caso dos autos, nas razões do agravo (fls. 1420/1443, e-STJ), a insurgente não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados na decisão agravada.

Isto porque, em juízo provisório de admissibilidade, inadmitiu-se o recurso especial sob o fundamento de que aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 7 do STJ, além de não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial ou omissão no acórdão recorrido.

Ocorre que, nas razões de agravo (art. 544 do CPC/73), a insurgente sequer mencionou o referido óbice (Súmula 7/STJ), limitando-se a repisar as alegações do recuso especial.

Dessa forma, conforme restou clara e suficientemente explicitado no acórdão embargado, era de rigor a aplicação da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se, portanto, que o acórdão embargado não se ressentir de qualquer das máculas constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verificando-se, na verdade, **a intenção da embargante em rediscutir a questão da aplicação da Súmula 182 do STJ e em trazer a apreciação desta Corte tese que não fora suscitada anteriormente**, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, não havendo razão para modificar a decisão impugnada.

3. Do exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0042452-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 141.729 / RJ**

Números Origem: 00023945919988190029 115662004 19985220023219 23945919988190029

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES E OUTRO(S) - RJ087782
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ090711
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES E OUTRO(S) - RJ112681

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES E OUTRO(S) - RJ087782
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GUSTAVO SAMPAIO TELLES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ090711
EMBARGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES E OUTRO(S) - RJ112681

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.729 - RJ
(2012/0042452-3)**

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Nesse caso, a parte alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a demanda, em que se discute expedição de diploma e danos morais aos ex-alunos insatisfeitos com o resultado do curso realizado na universidade.

O reconhecimento da incompetência absoluta ensejaria, de fato, a nulidade do julgado proferido no âmbito da Justiça estadual e parece-me que poderia ser apreciada, ainda que em sede de embargos de declaração, neste agravo em recurso especial.

Mas sucede que o que se debate nesta causa é, sobretudo, o dano moral que teriam sofrido os promoventes da ação. Então, neste caso, não é fundamental o aspecto relacionado à expedição de diploma, que diz com a atuação da ré como entidade atuando por delegação do Poder Público Federal, como autoridade de ensino, baseada nas regras da Administração Pública Federal em relação à expedição de diplomas universitários.

Não é essa a discussão aqui. O que se discute é, precipuamente, a ocorrência de dano moral. Discussão entre duas partes privadas: os ex-estudantes e a universidade, que é particular.

É comum, nas ações envolvendo universidade particular, que ora se reclame da atuação da entidade de ensino como representante de autoridade pública, por exemplo, relativamente à expedição de diploma, e ora se demande acerca da entidade de ensino como entidade privada típica, por exemplo, relativamente à cobrança de mensalidades e outras questões no relacionamento de índole privada com os alunos.

Por isso, entendo que devemos apreciar a alegação de nulidade suscitada pela parte embargante, argumento que afastou, porque entendo que não houve nulidade em face do objeto discutido na demanda, que envolve dano moral entre particulares e autoriza a atuação da Justiça Estadual Comum e não da Justiça Federal Comum.

Então, com a devida vênia, acolho os embargos de declaração para fazer essa apreciação acerca da alegada nulidade do julgamento, que entendo ainda oportuna, confirmando a decisão anterior.

Estou acolhendo os embargos de declaração para prestar esses esclarecimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas confirmando a decisão anterior.